CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 29/11/22
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM:
29/11/22 às 13:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 238, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 150 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Cascavel para o Exercício Financeiro de 2023. LOA
PROPONENTE: Poder Executivo
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Trata o Projeto de Lei em análise da Lei Orçamentária Anual, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Cascavel, para o exercício financeiro de 2023.

Afirma a justificativa:

"Segue para apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, de acordo com o que prevê a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1.988, a Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2.000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal.
No projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023 está previsto uma receita total de R$ 1.779.000.000,00 (um bilhão e setecentos e setenta e nove milhões de reais), incluindo a Administração Direta e Indireta do Município de Cascavel. O valor da Receita Corrente Líquida e os índices da Despesa com Pessoal e Reserva de Contingência, previstos para2023, apresentam-se a seguir:

Receita Corrente Líquida.....R$1.496.066,750,00
Despesa Líquida com Pessoal do Executivo.....R$689.033.640,75
Índice da Despesa com Pessoal.....46,06%
Reserva de Contingência.....R$ 1.500.000,00

O demonstrativo da Evolução da Receita e da Despesa, apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 2023, prevê a manutenção do equilíbrio fiscal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.
A memoria e a metodologia da estimativa da Receita para 2023 foram elaboradas, com base em diversos fatores tais como: a série histórica dos últimos três anos, a variação

inflacionária com base no INPC (índice nacional de preços ao consumidor) e outros fatores como, o crescimento vegetativo da cidade, as atualizações cadastrais e a média anual de crescimento real sobre as receitas ordinárias do Município.

Na fixação das despesas foram considerados os fatores que causam alterações na economia, principalmente a expectativa inflacionária, e o comportamento das principais despesas de caráter continuado, conforme segue:

- Despesas de Pessoal - foi previsto na programação das despesas com pessoal, os efeitos do Plano de Carreiras, Cargos e Salários; do reenquadramento dos servidores; de adicional por tempo de serviço; os decorrentes da programação de reajustes salariais aos servidores e agentes políticos e de eventual aumento de vagas para o serviço público.
- Despesas de Custeio - evolução e comportamento dos gastos realizados nos exercícios de 2020,2021 e 1o semestre de 2022; os preços praticados pelo mercado no mês de julho do presente exercício financeiro; a variação inflacionária dos últimos doze meses (INPC); as necessidades atuais de custeio administrativo e manutenção dos programas desenvolvidos pelos diversos órgãos da administração e as projeções de gastos oriundos do incremento da atuação governamental, através das diversas ações desenvolvidas.
- Despesas de Capital - são investimentos aplicados na construção, reforma e ampliação de escolas, postos de saúde, pavimentação em vias urbanas, equipamentos esportivos, entre outras obras de interesse da população, bem como a aquisição de equipamentos e material permanente. Quanto à posição econômico-financeira do Município, salientamos que a Lei Municipal n..7.324, de 20 de dezembro de 2021, estimou as receitas da Administração Direta para o exercício de 2022, em R$ 1.290.849.000,00 (hum bilhão, duzentos e noventa milhões e oitocentos e quarenta e nove mil reais).

A apropriação da receita da administração direta até 30 de setembro de 2022, somou R$93.137.232,68 (novecentos e noventa e três milhões, cento e trinta e sete mil e duzentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).

A despesa da Administração Direta - Poder Executivo foi fixada em R$1.246.388.500,00 (hum bilhão e duzentos e quarenta e seis milhões e trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) enquanto a empenhada até o dia 30 de setembro de 2022foi de R$985.224.726,14 (novecentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e quatro mil e setecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos).

Até o dia 30 de setembro de 2022, foi amortizado o montante de R$26.943.261,51 (vinte e seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) das dívidas do município, as quais compreendem a dívida confessada (INSS, PASEP e IPMC), e a dívida contratada, ou seja, oriunda de operações de créditos já realizadas em exercícios anteriores.

O Presente Plano de Lei é o mecanismo capaz de auxiliar o município na continuidade de seu crescimento, consolidando-o cada vez mais como polo regional de desenvolvimento para o Estado do Paraná.

A apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual representa um dos ápices da atividade legislativa, tendo em vista que a LOA é um instrumento legal apto a concretizar os programas de governo e a atender às necessidades da população do nosso município".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 58, que dispõe competência privativa do Prefeito enviar ao Poder Legislativo a lei orçamentária.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei.

O artigo 66, por sua vez, determina ser de iniciativa do Poder Executivo o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e o orçamento anual, tendo o Gestor Municipal que encaminhar tal proposição até trinta dias após o encerramento do bimestre.

> **Art. 66**. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I - o plano plurianual;
> II - as diretrizes orçamentárias;
> III - os orçamentos anuais.
> § 1° A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, na forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
> § 2° A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
> § 3° O Poder Executivo, até trinta dias após o encerramento do bimestre, publicará relatório resumido da execução orçamentária.
> § 4° Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e aprovados pela Câmara Municipal.

Da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que o projeto atende a legislação.

Analisada a competência, sendo certa a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, passamos à análise dos demais dispositivos legais correspondentes:

Art. 67. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
> II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
> § 1º O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
> § 2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, na forma da lei.

Da análise do artigo supra colacionado, verifica-se que a LOA atende os ditames.

Ainda, observa-se que a Lei Orçamentária proposta, em seu artigo 16, prevê os recursos destinados às emendas individuais a serem apresentadas pelo Poder Legislativo à Proposta Orçamentária 2023, na forma do artigo 67-A, da Lei Orgânica do Município.

> **Art. 67**-A As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 150/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 150/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de novembro de 2022.

Mazutti
Vereador /PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC